



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 2
Proc. 215 196

Of. nº 396/96

MOCOCA, 14 de março de 1996

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
343	18/03/96	18:00h. [Signature]

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 18/03/96

Senhor Presidente:

[Signature]
Presidente

Encaminhamos o anexo Projeto de Lei para ser analisado por essa Douta Câmara em regime de urgência urgentíssima.

Visa o presente Projeto de Lei a celebrar convênio com a Secretaria da Fazenda a fim de viabilizar arrecadação de tributos (IPVA e ICMS) sobre produção agropecuária e extrativa, atividade industrial e comercial desenvolvida no Município ou dos produtos que por ele transitarem, além de acompanhamento dos recolhimentos do IPVA, por ocasião dos licenciamentos.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

APROVADO

Em 1ª Discussão por V.V.
Sessão 18 de 03 de 1996

[Signature]
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

Atenciosamente

[Signature]
DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

DR. TADEU REZENDE

DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

APROVADO

Em 2ª Discussão por V.V.
Sessão 18 de 03 de 1996

[Signature]
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 3
Proc. 215/96

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 11 DE MARÇO DE 1996.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estados dos Negócios da Fazenda, visando ao incremento da arrecadação de tributos e à instalação de **Unidade de Atendimento ao Público - UAP**.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias orçamentárias.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 11 DE MARÇO DE 1996.


DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DESPACHO

A(s) Comissões ESPECIAL

Michael, Antonio, Thom, Raul, Zomara
S. Sessões 18/3/1996

Presidente



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA FAZENDA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS
Av. Dr. Alberto Sarmiento, 4 - PABX: 41-5999

Fls. n.º 4
Proc. 2.15 196

OFÍCIO DRT/5-G N° 072/96

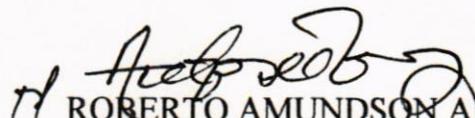
Em 08 de janeiro de 1996

Senhor Prefeito

1. Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópia do ofício GS/CAT n° 932/95, juntamente com a minuta do projeto de Lei e Decreto n° 40.450/95, que trata da celebração de convênios com municípios paulistas, visando o incremento da arrecadação de tributos, a instalação de Unidades de Atendimento ao Público (UAP) e a educação tributária dos contribuintes.

2. Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,


ROBERTO AMUNDSON AILY
RESP.P/EXPEDIENTE DA DRT/5
RG. 11.718.739

ANTONIO JOSÉ ROSSI
Resp. p/ Expediente da DRT/5
RG. 6.494.732

EXMO. SENHOR
DOUTOR ANTONIO NAUFEL
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
MOCOCA / SP

SMV/sbg



SECRETARIA DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Fls. n.º 5

Proc. 215 96

São Paulo, em 30 de novembro de 1995.

OFÍCIO GS/CAT Nº 932 /95

Senhor Prefeito,

Vimos encaminhar cópia do Decreto nº 40.450/95, cujo objeto é a celebração de convênios que visam ao incremento da arrecadação de tributos e à instalação de Unidade de Atendimento ao Público.

Os municípios interessados deverão encaminhar ofício à Delegacia Regional Tributária, acompanhado de cópia da lei municipal autorizativa, cuja minuta permitimo-nos sugerir para efeito de padronização; neste deverá constar as informações solicitadas no artigo 19 da Portaria CAT-86/95 (cópia anexa) e o número do RG do Senhor Prefeito.

No ensejo, apresentamos protestos de elevada consideração.

YOSHIAKI NAKANO

Secretário da Fazenda

Exmo. Sr.

Dr. _____

DD. Prefeito do Município de _____

PROJETO DE LEI N° _____, DE _____ DE NOVEMBRO DE 1995

Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município de _____ a celebrar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, visando ao incremento da arrecadação de tributos e à instalação de Unidade de Atendimento ao Público - UAP.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias orçamentárias.

Artigo 3º - Este projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO Nº , DE DE DE 1995

Autoriza o Secretário da Fazenda a celebrar convênios com municípios paulistas, visando o incremento da arrecadação de tributos, a instalação de Unidades de Atendimento ao Público (UAP) e a educação tributária dos contribuintes.

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe é conferida pelo artigo 47, incisos III e XIV da Constituição Estadual,

DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Secretário da Fazenda autorizado a celebrar convênios com municípios do Estado de São Paulo, visando o incremento da arrecadação de tributos, a instalação de Unidades de Atendimento ao Público (UAP) e a educação tributária dos contribuintes.

Parágrafo único - Os convênios serão celebrados nos termos dos modelos anexos, respeitadas as peculiaridades de cada município.

Artigo 2º - Os convênios já celebrados e implementados até a data da publicação deste decreto, havendo interesse do município, poderão ser renovados segundo normas a serem expedidas pela Secretaria da Fazenda.

Fls. n.º 8
Proc. 215/96

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decretos nºs 28.173, de 22 de janeiro de 1988, e 40.165, de 29 de junho de 1995.

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES, em de de 1995.

MÁRIO COVAS

YOSHIKI NAKANO

Secretário da Fazenda

ROBSON MARINHO

Secretário-Chefe da Casa Civil

ANTONIO IGNÁCIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

/jas

de 4

CONVÊNIO ICMS Nº 195

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de _____, visando o incremento da arrecadação de tributos.

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda/Coordenação da Administração Tributária, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, Doutor _____, R.G. _____, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, conforme Decreto nº 40.450, de 16 de novembro de 1995, e o Município de _____, doravante denominado "Município", neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, _____, R.G. _____, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº _____, de _____ de _____ de _____, firmam o presente instrumento de convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**SEÇÃO I
DO OBJETO E FINS**

Cláusula Primeira - O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

- I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: acompanhamento da produção agropecuária e extrativa, seu escoamento e conseqüente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e

comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem:

- II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.**

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

Cláusula Segunda - Compete à Secretaria:

- I - dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município:**
- II - planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município, nos termos dos incisos I a V da cláusula terceira deste convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas:**
- III - diligenciar para proceder às verificações fiscais originárias das "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município:**
- IV - dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente**

municipal, na forma deste convênio;

- V - promover treinamento dos agentes municipais, com o fornecimento de material didático, visando à educação tributária.

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cláusula Terceira - Compete ao Município:

- I - proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município com perfeita identificação do produtor;
- II - fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido em relação a cada produtor e em função de cada destinatário, a ser apresentado trimestralmente no Posto Fiscal de vinculação;
- III - comunicar ao Posto Fiscal de vinculação a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
- IV - sugerir ao Posto Fiscal de vinculação a realização de verificações fiscais ao tomar conhecimento de indícios que evidenciem sonegação fiscal, fornecendo todos os elementos necessários à perfeita identificação do fato e

do seu praticante:

- V - manter funcionário próprio junto aos órgãos de trânsito, para acompanhamento da exatidão dos dados cadastrais e recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, comunicando ao Posto Fiscal as irregularidades detectadas, com a possibilidade de extrair e reter cópias de guias de recolhimento, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, cuja destinação será disciplinada em portaria;
- VI - realizar campanhas de promoção tributária e apoiar, em caráter supletivo, as promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta estabelecida;
- VII - prestar assistência ao Estado nos programas que objetivarem a informação e orientação do contribuinte nas questões relativas às obrigações tributárias;
- VIII - solicitar os documentos fiscais que, nos termos da lei, devam acompanhar as mercadorias, quando em trânsito, em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seus territórios, neles apondo, a carimbo, a data, o horário e a identificação do servidor municipal credenciado pela Secretaria da Fazenda, que realizou a diligência; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual;
- IX - assistir o Estado nas atividades conjuntas relacionadas à fiscalização de mercadorias em trânsito e de carga e descarga de mercadorias, desde que previamente programadas e com a presença do Agente Fiscal de

Fls. n.º 13
Proc. 215 96

Rendas.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Quarta - O Município observará a vedação da apreensão de mercadorias ou documentos e a de imposição de penalidade, por serem privativas dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, e a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente convênio, bem como observar o sigilo imposto, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

Cláusula Quinta - A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária (CAT) expedirá normas e esclarecimento visando à boa execução deste convênio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, em de de 1995.

Secretário da Fazenda

Prefeito Municipal

Testemunhas

1 - _____

2 - _____

CONVÊNIO ICMS Nº 195

Convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e o Município de _____, visando o incremento da arrecadação de tributos e a instalação da Unidade de Atendimento ao Público (UAP).

O ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Secretaria da Fazenda/Coordenação da Administração Tributária, doravante denominada "Secretaria", neste ato representada por seu titular, Doutor _____, R.G. _____, devidamente autorizado pelo Governador do Estado, conforme Decreto nº 40.450, de 16 de novembro de 1995, e o Município de _____, doravante denominado "Município", neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, _____, R.G. _____, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº _____, de _____ de _____ de _____, firmam o presente instrumento de convênio, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

**SEÇÃO I
DO OBJETO E FINS**

Cláusula Primeira - O presente convênio tem por objeto a fixação de critérios e normas de ação do Estado e do Município, para incremento da arrecadação de tributos, a saber:

- I - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS: acompanhamento da produção

agropecuária e extrativa, seu escoamento e conseqüente reflexo tributário, bem como da atividade industrial e comercial desenvolvida no território municipal, ou dos produtos que por ele transitarem;

- II - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA: acompanhamento dos recolhimentos do tributo por ocasião dos licenciamentos.

SEÇÃO II

DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA

Cláusula Segunda - Compete à Secretaria:

- I - dar conhecimento de seus cadastros, com o fornecimento de listagens ou por meio magnético de processamento eletrônico de dados, de todos os contribuintes inscritos no Estado e sediados no Município;
- II - planejar e direcionar, à vista de informações fornecidas pelo Município, nos termos dos incisos I a V da cláusula terceira deste convênio, os trabalhos fiscais, com designação de Agente Fiscal de Rendas para acompanhar e tomar providências necessárias para sanear as irregularidades levantadas;
- III - diligenciar para proceder às verificações fiscais originárias das "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, fornecidas pelo Município;

- IV** - dar conhecimento ao Município das ações fiscais originárias das denúncias formuladas pelo agente municipal, na forma deste convênio;
- V** - fornecer, quando houver disponibilidade, funcionário de seus quadros para as Unidades de Atendimento ao Público (UAPs);
- VI** - promover treinamento dos agentes municipais, com o fornecimento de material didático, visando à educação tributária;

SEÇÃO III

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cláusula Terceira - Compete ao Município:

- I** - proceder ao levantamento da produção agrícola e pecuária do Município com perfeita identificação do produtor;
- II** - fornecer "Informações de Destino da Produção Rural", conforme modelo anexo, que deverá ser preenchido em relação a cada produtor e em função de cada destinatário, a ser apresentado trimestralmente no Posto Fiscal de vinculação;
- III** - comunicar ao Posto Fiscal de vinculação a existência de pessoas que exerçam atividades relativas à circulação de mercadorias ou prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação e que não possuam inscrição no Cadastro de Contribuintes do

ICMS:

- IV** - sugerir ao Posto Fiscal de vinculação a realização de verificações fiscais ao tomar conhecimento de indícios que evidenciem sonegação fiscal, fornecendo todos os elementos necessários à perfeita identificação do fato e do seu praticante;
- V** - manter funcionário próprio junto aos órgãos de trânsito, para acompanhamento da exatidão dos dados cadastrais e recolhimentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, comunicando ao Posto Fiscal as irregularidades detectadas, com a possibilidade de extrair e reter cópias de guias de recolhimento, Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo ou comprovantes de identidade e de endereço do detentor do veículo, cuja destinação será disciplinada em portaria;
- VI** - ceder à Secretaria local necessário à instalação de Unidade de Atendimento ao Público (UAP), em dependência da sede da Prefeitura Municipal ou em outro local de fácil acesso ao público, sem quaisquer ônus para a Secretaria, inclusive os decorrentes de conservação, manutenção, limpeza e utilização do imóvel;
- VII** - ceder servidor municipal para o funcionamento da Unidade de Atendimento ao Público (UAP);
- VIII** - realizar campanhas de promoção tributária e apoiar, em caráter supletivo, as promovidas pela Secretaria, segundo as normas por esta estabelecidas;
- IX** - prestar assistência ao Estado nos programas que objetivarem a informação e orientação do contribuinte

nas questões relativas às obrigações tributárias.

- X - solicitar os documentos fiscais que, nos termos da lei, devam acompanhar as mercadorias, quando em trânsito, em operações de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seus territórios, neles apondo, a carimbo, a data, o horário e a identificação do servidor municipal credenciado pela Secretaria da Fazenda, que realizou a diligência: apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual;
- XI - assistir o Estado nas atividades conjuntas relacionadas à fiscalização de mercadorias em trânsito e de carga e descarga de mercadorias, desde que previamente programadas e com a presença do Agente Fiscal de Rendas.

SEÇÃO IV

DA UNIDADE DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO (UAP)

Cláusula quarta - A Unidade de Atendimento ao Público

ocupar-se-á:

- I - de receber e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação, para os devidos fins, a documentação abaixo relacionada, devidamente instruída, vedada a aposição de visto ou carimbo nos referidos documentos:
 - a) pedidos de certidão de débitos fiscais;
 - b) requerimentos referentes ao reconhecimento de imunidade ou de concessão de isenção de tributos estaduais;

- c) pedidos de restituição de tributos estaduais ou de compensação de créditos do ICM/ICMS;
 - d) defesas e recursos relativos a Auto de Infração e Imposição de Multa;
 - e) Declaração Cadastral - DECA e Declaração Cadastral de Produtor - DECAP, em todas as hipóteses previstas na legislação tributária estadual;
 - f) livros fiscais para aposição de visto em termos de abertura e encerramento, transferência e cancelamento de inscrição;
 - g) Declaração de Dados Informativos Necessários à Apuração dos Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS - DIPAM;
 - h) Pedido de Talonário de Produtor - PTP;
 - i) Declaração de Microempresa - DEME;
 - j) Declaração de Movimento Econômico Fiscal - DMEF;
 - l) outros documentos afetos a matéria relativa à Secretaria;
- II** - entregar aos contribuintes os livros, impressos, talões de Notas Fiscais de Produtor, avisos e demais documentos, fazendo-se mediante protocolo;
- III** - receber dos produtores e encaminhar ao Posto Fiscal de vinculação as segundas vias de Nota Fiscal de Produtor.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula Quinta - O Município observará a vedação da apreensão de mercadorias ou documentos e a de imposição de penalidade, por serem privativas dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado, e a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos em razão das verificações previstas no presente convênio, bem como observar o sigilo imposto, nos termos dos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

Cláusula Sexta - A Secretaria, através da Coordenação da Administração Tributária (CAT) expedirá normas e esclarecimento visando à boa execução deste convênio.

E, por estarem de acordo, firmam o presente convênio em vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, em de de 1995.

Secretário da Fazenda

Prefeito Municipal

Testemunhas

1 - _____

2 - _____

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE

INFORMAÇÃO DE DESTINO DA PRODUÇÃO RURAL

NÚMERO

ESTABELECIMENTO PRODUTOR REMETENTE

NOME

INSCRIÇÃO ESTADUAL

Fls. n.º 22

Proc. 216/96

DENOMINAÇÃO DA PROPRIEDADE

RAIRR()

MUNICÍPIO

ESTABELECIMENTO DESTINATÁRIO

NOME

INSCRIÇÃO ESTADUAL

ENDEREÇO

CGC

MUNICÍPIO

NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR

(Senc

MERCADORIAS

DATA	NÚMERO	MERCADORIAS				VALOR
		QUANTIDADE	UNIDADE	DISCRIMINAÇÃO		

PARA USO DO FISCO ESTADUAL

LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS

Nº	FLS	RUBRICA-AFR

NOME DO SIGNATÁRIO

CARGO OU FUNÇÃO

DATA

ASSINATURA

PROTOCOLO DO POSTO FISCAL

Nº _____ / _____

PARA USO DO FISCO ESTADUAL

Fls. n.º 23
Proc. 216 968

PREFEITURA MUNICIPAL DE
IPVA - AVISO DE REGULARIZAÇÃO

Nº _____ SÉRIE _____
EMITIDO EM _____

PROPRIETÁRIO	CPF/CGC	TELEFONE
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	CEP
RESPONSÁVEL	CPF/CGC	TELEFONE
ENDEREÇO	MUNICÍPIO	CEP

VEÍCULO TERRESTRE				
MARCA/MODELO	COMBUSTÍVEL	ESPÉCIE/TIPO	PROCEDÊNCIA	ANO DE FABRICAÇÃO
CHASSIS	PLACA ATUAL	PLACA ANTERIOR	CÓDIGO RENAVAM	

EMBARCAÇÃO			
POTÊNCIA (HP)	COMPRIMENTO (M)	COMBUSTÍVEL	PROPULSÃO
ESPÉCIE/TIPO CASCO	PROCEDÊNCIA	ANO DE FABRICAÇÃO	Nº INSCRIÇÃO

AERONAVE			
PESO MÁXIMO DE DECOLAGEM	PROCEDÊNCIA	ANO DE FABRICAÇÃO	Nº MATRÍCULA

IMPOSTO/OCORRÊNCIAS	
VALOR DO IMPOSTO	OUTRAS OCORRÊNCIAS
VALOR RECOLHIDO	

1 - FAVOR CONFERIR OS DADOS CADASTRAIS. EM CASO DE DIVERGÊNCIA, SOLICITAMOS DIRIGIR-SE A ESTA PREFEITURA, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO.
2 - PARA SANAR IRREGULARIDADES REFERENTES A IMPOSTO/OCORRÊNCIAS, PROCURAR O POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA NA (ENDEREÇO), ATÉ O 5º DIA ÚTIL, A CONTAR DESTA DATA.
APRESENTAR GUIAS DO IPVA DOS DOIS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS E CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO.

RECIBO

PROPRIETÁRIO/RESPONSÁVEL

OBS.: POR OCASIÃO DO LICENCIAMENTO, APRESENTAR À CIRETRAN A 3ª VIA DO RECOLHIMENTO

- 1ª VIA - FAZENDA
- 2ª VIA - PREFEITURA
- 3ª VIA - PROPRIETÁRIO

ATENCIOSAMENTE

(FUNCIONÁRIO)

216 mm

161 mm

PAPEL SULFITE (APERGAMINHADO) BRANCO, DE 1ª QUALIDADE, GRAMATURA 75 g/m2 (24 KG BB), IMPRESSÃO NA COR PRETA

Fls. n.º 24
Proc 216 86

PROTOCOLO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
PELA UAP DE _____

RECEBI O(S) DOCUMENTO(S) ABAIXO DISCRIMINADO(S)

DATA	HORÁRIO
NOME DO FUNCIONÁRIO/CONTRIBUINTE R.G.	ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO/CONTRIBUINTE



Orç. de L. 2019

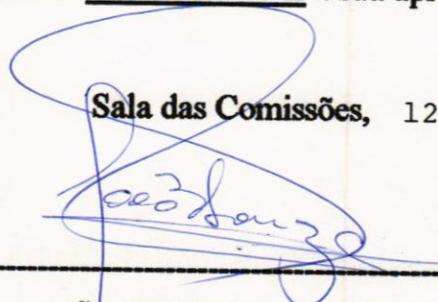
Fls. n.º 27
Proc. 216 de 96

Câmara Municipal de Mococa

COMISSÃO ESPECIAL

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.020/96
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR :- JOÃO BATISTA DE SOUZA
ASSUNTO :- Autoriza a celebrar Convênio com a Secretaria da Fazenda visando a arrecadação de tributos e a instalação de Unidade de Atendimento ao Público-UAP

Como relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examina dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação.



Sala das Comissões, 12 de Março de 1.996

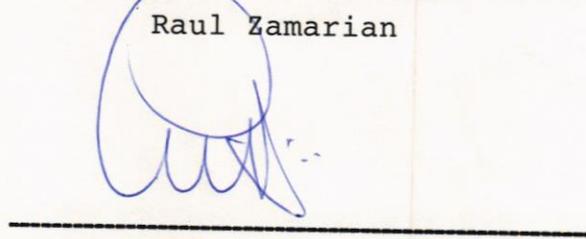
João Batista de Souza

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 13 de março de 1.996



Raul Zamarian



Antonio Ulian Filho



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 28
Proc. 216/96

Mococa, 20 de março de 1996.

OF. n.º 179/96-CM.

Senhor Prefeito,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 18 de março último:

- AUTÓGRAFO N.º. 004/96 - Projeto de Lei n.º.013/96;
(de autoria do Vereador Antonio Uliam Filho)
- AUTÓGRAFO N.º. 005/96 - Projeto de Lei n.º.015/96;
(de autoria do Vereador Norberto Garib)
- AUTÓGRAFO N.º. 006/96 - Projeto de Lei n.º.020/96.

Reiterando as expressões do nosso apreço e elevada consideração, firmamo-nos.

Atenciosamente

DR. TADEU REZENDE

Presidente

EXMO. SR.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. PREFEITO MUNICIPAL
MOCOCA-SP.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 29
Proc 216 de P

AUTÓGRAFO Nº. 006 DE 1996

Projeto de Lei nº. 020/96

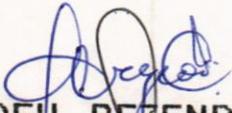
Autoriza o Chefe do Poder Executivo do Município de Mococa a celebrar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda

Art. 1º. - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, visando ao incremento da arrecadação de tributos e à instalação de **Unidade de Atendimento ao Público - UAP.**

Art. 2º. - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de verbas próprias orçamentárias.

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 19 DE MARÇO DE 1996.


DR. TADEU REZENDE
Presidente


JOSÉ POMPEO CORRADI
1º. Secretário


CIDO ESPANHA
2º. Secretário